



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 34/2005:

Ratifica o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, assinado em Maputo, aos 23 de Setembro de 2005

Resolução n.º 35/2005:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) destinado ao financiamento do Projecto de Apoio Institucional de Reforma do Sector Público

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 34/2005

de 28 de Dezembro

Tendo o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia assinado, em Maputo, no dia 23 de Setembro de 2005, um Acordo para o estabelecimento de serviços aéreos;

Com vista a dar cumprimento às disposições para a sua entrada em vigor;

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo. 1. É ratificado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, assinado em Maputo no dia 23 de Setembro de 2005, cujo texto autêntico em língua portuguesa, em anexo, é parte integrante desta Resolução.

Art.2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações são encarregues de adoptar medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, (daqui em diante denominados “Partes Contratantes”);

Sendo membros da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944.

Sendo membros da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC);

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como um meio de criação e fortalecimento das relações de amizade, entendimento e cooperação entre os povos dos dois Países;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil regional e internacional;

Desejando concluir um acordo com vista ao estabelecimento de serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e além dos mesmos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo se do contexto resultar o contrário, entende-se por:

- a) O termo “autoridades aeronáuticas” significa os respectivos Ministros responsáveis pela aviação civil, ou qualquer outra pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções desempenhadas pelos referidos Ministros;
- b) O termo “serviços acordados” significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo, para o transporte de passageiros e carga em conformidade com as capacidades acordadas;
- c) Os termos “serviço aéreo” “serviço aéreo internacional” “Companhia aérea” e “escala para fins não comerciais” têm o significado que lhes é atribuído respectivamente pelo artigo 96 da Convenção;
- d) O termo “equipamento de bordo” significa artigos, que não sejam fornecimentos e peças sobressalentes, de natureza removível, para uso a bordo da aeronave durante o voo e inclui o equipamento de primeiros socorros e de sobrevivência;
- e) O termo “carga” inclui correio;

- f) O termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos dos artigos 90 da referida Convenção e quaisquer emendas aos Anexos ou Convenção adoptada nos termos dos artigos 90 e 94 se os referidos anexos e emendas tiverem sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;
- g) O termo "empresa designada" significa uma companhia aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o artigo 4 do presente Acordo;
- h) O termo "peças sobressalentes" refere-se a artigos destinados à reparação ou substituições na aeronave, incluindo motores;
- i) O termo "rotas especificadas" significa rotas especificadas no Anexo do presente Acordo;
- j) O termo "provisões" significa artigos de natureza prontamente consumível para uso ou venda a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo materiais de comissário;
- k) O termo "tarifa" significa os preços ou taxas a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, e as condições sob as quais tais preços ou taxas aplicam, incluindo preços ou taxas e condições destinados às agências e outros serviços auxiliares, excluindo contudo a remuneração e as condições para o transporte de correio;
- l) O termo "território", em relação a um Estado, tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 2 da Convenção.
2. O Anexo ao presente Acordo e todas as referências ao mesmo constituem parte integrante do Acordo.

ARTIGO 2

Conformidade com a Convenção

As disposições deste Acordo devem estar em conformidade com as disposições da Convenção aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO 3

Concessão de direitos

1. Cada parte Contratante concede à outra parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para permitir à sua empresa designada o estabelecimento e operação dos serviços aéreos internacionais em cada uma das rotas especificadas no Anexo.

2. Sujeito ao prescrito no presente Acordo, a empresa designada de cada Parte Contratante goza dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Efectuar no referido território escalas para fins não comerciais;
- c) Fazer escalas no referido território, nos pontos especificados em cada rota para embarque ou desembarque de tráfego internacional de passageiros e carga destinado a, ou embarcado no território da outra Parte Contratante.

3. As disposições do n.º 2 do presente artigo não devem considerar-se como conferindo à empresa designada de uma das Partes Contratantes o direito de embarcar, ou transportar passageiros e carga, no território da outra Parte Contratante, com destino a outro ponto do território da outra Parte Contratante, mediante remuneração.

ARTIGO 4

Designação de empresas

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma empresa de transporte aéreo, para a exploração dos serviços acordados em cada uma das rotas especificadas.

2. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes podem exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar qualificada para cumprir com os requisitos estabelecidos por tais autoridades para a exploração dos serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

3. Onde a autoridade aeronáutica de uma Parte Contratante não estiver satisfeita que parte significativa e controle efectivo daquela empresa aérea pertencem a Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais, terá o direito de:

- a) Recusar a concessão da autorização para operação referida no n.º 2 deste artigo; ou
- b) Impor restrições que julgar necessários ao exercício da operação de uma empresa designada dos direitos especificados no artigo 3 deste Acordo.

4. Uma vez designada e autorizada em conformidade com as disposições do presente artigo, a empresa poderá iniciar, a qualquer momento, a operação dos serviços acordados para os quais é designada contanto que uma tarifa seja estabelecida conforme as disposições do artigo 13 deste Acordo e esteja em vigor em relação àqueles serviços e será praticada pela empresa designada.

ARTIGO 5

Reconhecimento de certificados e licenças

Os certificados de aeronavegabilidade, de competências e as licenças emitidas por uma Parte Contratante, estando ainda em vigor, serão considerados válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de operação das rotas e serviços estabelecidos no presente Acordo, na condição de os termos sob os quais as referidas licenças ou certificados que foram emitidos ou validados serem iguais ou superiores aos padrões mínimos que são ou possam vir a ser estabelecido pela Convenção.

ARTIGO 6

Revogação e limitação de autorizações

1. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, relativamente à empresa designada da outra Parte Contratante, tem o direito, a qualquer momento, de interromper, revogar, suspender ou de limitar as autorizações referidas no artigo 4 do presente Acordo, durante o exercício dos direitos, pela empresa designada, nos casos em que:

- a) Esta empresa deixa de se qualificar de acordo ou de se conformar com as leis e regulamentos normalmente aplicados pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante em conformidade com a Convenção;
- b) As autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante não tiverem prova de que uma parte substancial da propriedade e controle efectivo dessa empresa de transporte aéreo pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou
- c) A empresa, nas suas operações, não observe as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se uma acção imediata for essencial para evitar posteriores infracções das leis e regulamentos referidos acima, os direitos enumerados no n.º 1 do presente artigo, serão exercidos somente após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 16 do presente Acordo.

ARTIGO 7

Leis e regulamentos internos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de cada uma das Partes Contratantes referentes à entrada ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou voos de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicáveis à empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante referentes à imigração, passaportes, ou outros documentos de viagem aprovados, ou quarentena, que regulam a entrada, permanência ou saída do seu território, de passageiros, tripulações e carga transportados aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga transportados em aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante, durante a sua permanência no referido território.

3. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não conceder à respectiva empresa designada um tratamento mais favorável do que o concedido a uma empresa designada pela outra Parte Contratante na aplicação dos regulamentos relativos a vistos, imigração, quarentena ou outros regulamentos que afectam o transporte aéreo.

4. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo no território de qualquer das Partes Contratantes, que não deixarem a zona do aeroporto reservado para efeito, serão apenas submetidos a controlo simplificado, excepto no respeitante a medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentos de direitos aduaneiros e de outras taxas análogas.

ARTIGO 8

Taxas aeroportuárias, de serviços e de facilidades

1. As taxas impostas à empresa designada de uma Parte Contratante pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante pelo uso, por essa empresa designada, das instalações aeroportuárias, de serviço de navegação aérea de rota e de outras facilidades e serviços aeronáuticos, não deverão ser mais altas do que as impostas por essa Parte Contratante à sua própria empresa designada envolvida em operações internacionais similares, usando aeronaves semelhantes, facilidades e serviços afins.

2. Nenhuma das partes Contratantes dará preferência ou permitirá que as entidades competentes dêem preferência à sua própria empresa designada ou outra empresa aérea em detrimento da empresa designada da outra Parte Contratante envolvida em operações internacionais similares, na aplicação dos regulamentos aduaneiros, de imigração, quarentena e outros similares, ou no uso das instalações aeroportuárias, de serviço de navegação aérea de rota, de serviços de tráfego aéreo e de outras facilidades afins sob seu controlo.

ARTIGO 9

Capacidades

1. As empresas designadas de cada das Partes Contratantes gozarão de justa e igual oportunidade na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na exploração dos serviços acordados, a empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverá tomar em consideração o interesse da empresa designada de outra Parte Contratante, a fim de não afectar indevidamente os serviços que esta oferece nas mesmas rotas, no seu todo ou em parte.

3. A capacidade de ser oferecida, a frequência dos serviços a serem operados e a natureza dos serviços acordados nas rotas especificadas serão acordadas entre as empresas designadas, de acordo com as disposições do presente artigo. Tal acordo será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas, pelo menos, sessenta (60) dias antes da data prevista para o início de tais serviços.

4. Qualquer aumento da capacidade a ser oferecida ou da frequência dos serviços a serem operados pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes será acordado pelas empresas designadas e será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas tendo em consideração as necessidades estimadas do tráfego entre os territórios das duas Partes Contratantes e qualquer outro tráfego a ser conjuntamente acordado e determinado. Enquanto tal acordo não for alcançado, a capacidade e a frequência previamente estabelecidas prevalecerão.

5. Se as empresas designadas das Partes Contratantes não alcançarem consenso em qualquer matéria em que tal consenso esteja previsto, as autoridades aeronáuticas das partes Contratantes esforçar-se-ão para a obtenção do referido acordo.

ARTIGO 10

Programa

1. A empresa designada de cada Parte Contratante submeterá à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, com trinta (30) dias de antecedência, o programa dos seus serviços especificando a frequência, o tipo de aeronave, a configuração e o número de lugares a serem colocados à disposição do público.

2. Quaisquer modificações posteriores do programa de uma empresa designada já aprovada, serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3. Caso uma empresa designada queira realizar voos suplementares, ao programa aprovado, tais voos serão acordados entre as empresas designadas pelas partes, antes da submissão do pedido de autorização às autoridades aeronáuticas da Parte Contratante envolvida.

ARTIGO 11

Actividades comerciais

1. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão o direito de estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante destinados a promover o transporte aéreo e venda de bilhetes, bem como outros serviços necessários para a garantia do transporte aéreo.

2. A Empresa designada de uma Parte Contratante tem direito de estabelecer e de manter no território da outra Parte Contratante o seu pessoal gestor, comercial, operacional e técnico necessário para a realização dos serviços de transporte aéreo em estreita observância das leis e regulamentos em vigor em cada um dos territórios.

3. Estas necessidades de pessoal, podem mediante opção da empresa designada, serem satisfeitos pelo seu próprio pessoal ou por recurso aos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte Contratante e esteja autorizada a executar tais serviços no território dessa Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de empreender a venda dos serviços de transporte aéreo no seu território, e, segundo a sua discricção, através dos seus agentes.

5. As actividades acima referidas serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos da parte Contratante.

6. Cada empresa designada terá o direito de vender passagens aéreas na moeda corrente daquele território ou em moeda livremente convertível de outros países, sujeito às leis e regulamento.

ARTIGO 12

Direitos alfandegários e outras taxas

1. As aeronaves operadas nos serviços acordados pela empresa designada de uma Parte Contratante bem como o seu equipamento normal, fornecimento de combustível, óleos lubrificantes, lubrificantes, bens técnicos de consumo, peças sobressalentes, provisões da aeronave (incluindo alimentos, bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos destinados à venda ou uso pelos passageiros, em quantidades limitadas, durante o voo) e outros bens destinados a o uso exclusivamente ligado à operação ou assistência da aviação, que se encontrem a bordo de tal aeronave, ao entrarem no território da outra Parte Contratante, serão isentos de direitos aduaneiros, impostos de consumo e de outras taxas, desde que tal equipamento, fornecimentos e provisões permaneçam a bordo da aeronave até voltarem a ser reexportados, ou até serem consumidos no segmento da viagem efectuada sobre o referido território.

2. Os seguintes produtos serão isentos de direitos aduaneiros e imposto de consumo, de taxas de inspecção e de outras taxas e emolumentos nacionais, exceptuando as taxas referentes aos serviços prestados com respeito a:

- a) Provisões da aeronave embarcados no território de uma Parte Contratante e destinados ao uso a bordo da aeronave operada no serviço aéreo internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) Peças sobressalentes e equipamento normal de bordo importado para o território de uma parte Contratante e destinado à manutenção ou reparação da aeronave que opera os serviços acordados;
- c) Combustível e óleos lubrificantes destinados à empresa designada de uma Parte Contratante para abastecer aeronaves que operam os serviços acordados, mesmo quando estes produtos se destinem a ser consumidos em qualquer segmento da viagem efectuada sobre o território da outra Parte Contratante na qual foram embarcadas.

3. O equipamento normal de a bordo, bem como peças sobressalentes, provisões, fornecimentos de combustível, óleos lubrificantes e outros artigos mencionados no n.º 1 do presente artigo, retidos a bordo da aeronave operada pela empresa designada de uma Parte Contratante somente podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante mediante o consentimento das autoridades da duaneiras desse território.

Nesse caso, os referidos artigos poderão permanecer sob a supervisão de tais autoridades até serem reexportados ou de outra forma utilizados, de acordo com as leis e procedimentos aduaneiros dessa Parte Contratante.

4. As isenções previstas no presente artigo serão aplicadas nas situações em que a empresa designada de qualquer das Partes Contratantes tiver firmado com outra empresa ou empresas aéreas arranjos de empréstimo ou transferência, no território da outra Parte Contratante, dos artigos especificados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, desde que tal outra empresa ou empresas aéreas gozem de similares isenções da outra Parte Contratante.

5. O equipamento regular de uma aeronave, bem como o material retido a bordo de uma aeronave de uma empresa designada de qualquer das partes Contratantes, só pode ser desembarcado no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela Parte Contratante e tais autoridades podem requerer que tal equipamento ou material seja colocado sob sua vigilância até que seja reexportado ou ser sujeito às leis ou regulamentos alfandegários locais.

ARTIGO 13

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas deverão ser sujeitas à aprovação pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território serão aplicadas. As tarifas deverão tomar em consideração o custo das operações, o lucro razoável, as condições prevalecentes da concorrência e do mercado bem como os interesses dos utentes.

2. Se as autoridades aeronáuticas aceitarem a tarifa submetida conforme o artigo 1 do presente Acordo, informarão a empresa designada dentro de vinte e um (21) dias depois da data da sua submissão. Neste caso, a tarifa será aplicada.

3. Se as autoridades aeronáuticas não aceitarem a tarifa submetida conforme o artigo 1, elas informarão a empresa designada dentro de vinte e um (21) dias. Neste caso, será aplicada a tarifa prevalecente.

4. As empresas designadas de ambas as partes Contratantes não deverão oferecer, vender ou publicar tarifas diferentes daquelas que forem estabelecidas de acordo com as disposições deste artigo.

ARTIGO 14

Transacções cambiais

1. Cada Parte Contratante compromete-se a conceder à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede, ao câmbio oficial em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais que regulam os pagamentos, o excedente das receitas sobre despesas ganhas por esta empresa em conexão com os serviços acordados nas rotas especificadas, de acordo com o regulamento de controle cambial em vigor no território de cada Parte Contratante.

2. Nos casos em que haja um acordo de pagamento entre ambas as Partes Contratantes, esse Acordo será aplicado.

ARTIGO 15

Fornecimento de estatística

1. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, dados estatísticos periódicos ou outros elementos julgados necessários para

revisão da capacidade oferecida nos serviços acordados, pela empresa designada da primeira Parte Contratante. Tais dados deverão incluir toda a informação necessária para a determinação da quantidade de tráfego transportado por aquela empresa nos serviços acordados.

ARTIGO 16

Consultas

1. No espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, de tempos em tempos, com vista a assegurar a implementação, a satisfatória observância e emenda das disposições do presente Acordo incluindo o seu Anexo.

2. Estas consultas poderão ser através de negociações directas ou de correspondência e terão início num período de sessenta (60) dias contados a partir da data de recepção de uma solicitação de consulta, salvo se outro prazo tiver sido mutuamente acordado.

ARTIGO 17

Resolução de diferendos

1. Quaisquer diferendos, excepto os que surjam relativamente a questões específicas de estabelecimento de tarifas, relacionados com a interpretação ou com a aplicação do presente Acordo, que não possam ser resolvidas através da negociação entre as Partes Contratantes quer mediante conversação quer através de correspondência ou do uso de canais diplomáticos, serão submetidos a um tribunal, mediante solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

2. Dentro de um período de sessenta (60) dias contados a partir da data da recepção por qualquer das partes Contratantes de uma nota enviada através de canal diplomático pela outra Parte Contratante, solicitando a arbitragem da disputa por um tribunal, cada Parte Contratante nomeará um árbitro.

3. Dentro de um período de sessenta (60) dias contados a partir da nomeação do último árbitro, os dois árbitros designarão um Presidente que deverá ser um nacional de um terceiro Estado. Se uma Parte Contratante não tiver nomeado o seu árbitro sessenta (60) dias depois de a outra Parte Contratante ter nomeado o seu, ou se sessenta (60) dias após a nomeação do último árbitro ambos os árbitros não tiverem acordado sobre a designação do Presidente qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar que o Presidente, do Conselho de Organização da Aviação Civil Internacional designe um árbitro ou árbitros conforme o caso.

4. O tribunal determinará os seus próprios procedimentos.

5. Sujeitos à decisão final do tribunal, as Partes Contratantes partilharão equitativamente os custos provisórios da arbitragem.

6. As Partes Contratantes assumem o compromisso de se conformarem com qualquer decisão provisória e com a decisão final do Tribunal.

ARTIGO 18

Emenda ao Acordo

1. Qualquer emenda ao presente Acordo, excluindo o Anexo, acordado pelas Partes Contratantes, será efectuada por troca de notas e entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes terão notificado uma à outra do cumprimento dos procedimentos legais exigidos a nível nacional.

2. O Anexo ao presente Acordo poderá ser emendado por escrito ou mediante consulta entre as autoridades aeronáuticas e tal emenda entrará em vigor em data a ser determinada pelas mesmas, a ser confirmada através de canal diplomático.

ARTIGO 19

Conformidade com convenções multilaterais

O presente Acordo e seu Anexo serão emendados de forma a estarem em conformidade com as convenções multilaterais que possam vincular ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Segurança da aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes afirmam ser sua obrigação de proteger, no seu relacionamento mútuo, a aviação civil contra actos de interferência ilícita que faz parte do presente Acordo.

2. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes procederão particularmente em conformidade com as disposições da Convenção referentes às Infracções e Certos Outros Actos Cometidos Abordo de Aeronaves, aberta à assinatura em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves, aberta para assinatura em Haia, em 16 de Dezembro de 1970, e da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação, assinada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, e qualquer outro acordo multilateral que vincule a segurança da aviação civil e que vincule ambas as Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, mediante solicitação, toda a assistência necessária para prevenir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos dirigidos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e das suas Tripulações, dos aeroportos e das facilidades de navegação aérea, bem como qualquer ameaça à segurança da aviação civil.

4. As Partes Contratantes, nas suas relações mútuas, agirão em conformidade com as disposições relativas à segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, na medida em que estas disposições sejam aplicáveis às partes Contratantes.

5. Adicionalmente, as Partes Contratantes exigirão que os operadores de aeronaves com o seu registo de matrícula, ou operadores de aeronaves que tenham a sede principal da sua actividade ou a sua residência permanente no seu território, e os operadores de aeronaves situados no seu território, actuem em conformidade com essas disposições relativas à segurança da aviação aplicáveis às Partes Contratantes.

6. Cada Parte Contratante concorda que os seus operadores de aeronaves sejam obrigados a observar as disposições relativas à segurança da aviação civil referidas no parágrafo 4 do presente artigo, prescritas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território desta outra Parte Contratante.

7. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efectivamente aplicadas no seu território para proteger as aeronaves e que medidas de controle de segurança sejam aplicadas aos passageiros, tripulações, bagagens de mão, carga e provisões de Abordo, antes e durante o embarque ou operação de carga.

8. Cada Parte Contratante dará consideração positiva a qualquer solicitação da outra Parte Contratante de medidas razoáveis especiais de segurança, no seu território, para fazer face a uma determinada ameaça contra a aviação civil.

9. Em caso de ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou dentro de outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros ou tripulações, dos aeroportos e das facilidades de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão ajudar-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr fim ao incidente ou ameaça de incidente, o mais rapidamente possível e com o menor risco de vidas.

ARTIGO 21

Registo do Acordo e das Emendas

O presente Acordo e quaisquer emendas subsequentes serão notificados pelas Partes Contratantes à Organização da Aviação Civil Internacional para registo e sendo as cópias também enviadas à Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC).

ARTIGO 22

Denúncia do Acordo

1. Cada uma das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e à Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC).

2. Neste caso, o Acordo deixará de estar em vigor doze (12) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a referida notificação de denúncia do Acordo seja retirada por acordo antes do término deste período.

3. Em caso de não ser acusada a recepção pela outra Parte Contratante, a referida notificação será considerada recebida catorze (14) dias após a recepção da mesma notificação por parte da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 23

Cessão de Acordos anteriores

O presente Acordo substituirá qualquer Acordo prévio aplicável entre as Partes Contratantes nos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO 24

Entrada em vigor

1. As disposições do presente Acordo serão aplicadas numa base provisória à data da sua assinatura.

2. O presente Acordo entrará em vigor quando ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, através de canal diplomático, do cumprimento dos requisitos constitucionais requeridos para a sua implementação.

3. Em fé do que, os abaixo assinados estão devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

4. Feito em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Maputo, 23 de Setembro de 2005. — Governo da República de Moçambique, Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Mungambe*. — Governo do Reino da Swazilândia, Ministro das Obras Públicas e Transportes, *Elijah G.M. Shongwe*.

ANEXO

1. O Governo da República de Moçambique, designa para os serviços acordados. (a ser notificado)

2. O Governo do Reino da Swazilândia, designa para os serviços acordados a Swazi Express Airways.

Quadro de Rotas**Secção I**

Rotas a serem operadas pelas empresas designadas pelo Governo da República de Moçambique:

Pontos de Origem	Pontos Intermédios	Pontos na Swazilândia	Pontos para Além
Pontos em Moçambique	A informar posteriormente	Pontos na Swazilândia	A informar posteriormente
Maputo Inhambane Vilankulo		Manzini	

Nota: As empresas designadas poderão omitir todas ou quaisquer rotas intermédias ou pontos para além.

Secção II

Rotas a serem operadas pelas empresas designadas pelo Governo do Reino da Swazilândia:

Pontos de Origem	Pontos Intermédios	Pontos em Moçambique	Pontos para Além
Pontos na Swazilândia	A informar posteriormente	Maputo Inhambane Vilankulo	A informar posteriormente
Manzini			

Nota: As empresas designadas poderão omitir todas ou quaisquer rotas intermédias ou pontos para além.

Resolução n.º 35/2005

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e, ao abrigo do disposto na alínea g), n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 17 de Outubro de 2005, no montante de 2 126 000 de Unidades de Conta, destinado ao financiamento do Projecto de Apoio Institucional à Reforma de Sector Público.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.